



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.992

Recurso nº - 59.563 - IRPF - EX: 1985

Recorrente - JAIL MACHADO DA SILVEIRA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ARBITRAMENTO DE LUCRO. Nos termos do art. 403 do RIR/80, o arbitramento do lucro da empresa dá lugar a lançamento de imposto de renda em relação às pessoas físicas dos sócios.

Em razão da íntima relação de causa e efeito existência entre lançamento principal e decorrente, a reforma do primeiro enseja igual medida em relação ao segundo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIL MACHADO DA SILVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-006.632/87-63

RECURSO Nº: 59.563

ACORDÃO Nº: 101-80.992

RECORRENTE: JAIL MACHADO DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento feito na pessoa física do sócio de empresa que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1985.

Cientificado da exigência, o contribuinte limitou-se a repetir os argumentos de impugnação quanto ao lançamento relativo à pessoa jurídica.

A decisão de primeiro grau relativa ao processo matriz porta a seguinte ementa:

"I. RENDA FÍSICA - Reflexo - Mantido o lançamento suplementar do I. Renda Jurídica, também deve ser mantido o do I. Renda Física, por ser reflexo."

Em suas razões de decidir o julgador salientou que cuidando-se de lançamento reflexo e tendo vista que o deliberado no processo matriz estende-se ao presente, impunha-se a manutenção da exigência.

Intimado da decisão de primeiro grau o interessado interpôs recurso a este Colegiado, renovando as razões apresentadas na impugnação.

Acórdão nº 101-80.992

Observo que em sessão de 20.06.89 esta Câmara apreciou o Recurso nº 96.737, relativo à pessoa jurídica, tendo dado provimento ao apelo, conforme Acórdão nº 101-80,660 assim ementado:

"IRPJ-ARBITRAMENTO DE LUCRO-FALTA DE TRANSCRIÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL NO LALUR. Conforme entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 76 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o arbitramento só se legitima na ausência de elementos concretos que possibilitem a apuração do lucro real da empresa. Assim, se da mera irregularidade formal não resulta impossibilidade em determinar-se o lucro real, descabe a desclassificação da escrita com o consequente arbitramento de lucro.

Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, cuida-se de tributação na pessoa física do sócio decorrente de arbitramento de lucro realizado em relação à pessoa jurídica, na forma dos arts. 403, caput, e 34 do RIR/80.

Não há de se falar em definitividade do lançamento principal para autorização da exigência decorrência. A rigor não existe vinculação entre um julgamento e outro. O que se dá, na realidade, é que sendo a matéria fática comum, nada impede que o julgador do processo decorrente se valha das conclusões externadas no processo matriz.

Neste sentido, consoante acentuado no relatório,

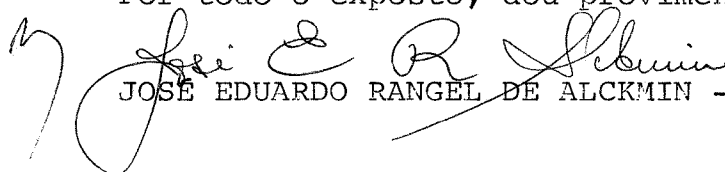


Acórdão nº 101-80.992

o Primeiro Conselho de Contribuintes, examinando a irresignação' da pessoa jurídica, houve por bem decretar a insubsistência da autuação fiscal.

Sendo assim, e ressaltando-se que nenhuma matéria nova foi invocada pelo sócio no processo atinente à exigência' que lhe é feita, a decisão a ser proferida neste processo deve guardar coerência com o deliberado no processo matriz.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR